SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172542 - SP (2026/0044887-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEBER VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ impõem ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, cada fundamento da decisão agravada, não bastando alegações genéricas de inconformismo.

2. No caso, a decisão monocrática registrou que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a Súmula n. 7 do STJ, e que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

3. O agravo regimental não supera tal óbice, porquanto se limitou a afirmar, conclusivamente, que buscaria revaloração jurídica sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, sem demonstrar, à luz das premissas do acórdão recorrido, como a tese prescindiria do reexame de provas.

4. A orientação desta Corte Superior é firme ao estabelecer que, relativamente à Súmula 7 do STJ, não basta à parte "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas". Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cf4494a1-1f31-4585-808f-4fcedf062082

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cf4494a1-1f31-4585-808f-4fcedf062082

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172542 - SP (2026/0044887-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEBER VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ impõem ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, cada fundamento da decisão agravada, não bastando alegações genéricas de inconformismo.

2. No caso, a decisão monocrática registrou que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a Súmula n. 7 do STJ, e que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

3. O agravo regimental não supera tal óbice, porquanto se limitou a afirmar, conclusivamente, que buscaria revaloração jurídica sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, sem demonstrar, à luz das premissas do acórdão recorrido, como a tese prescindiria do reexame de provas.

4. A orientação desta Corte Superior é firme ao estabelecer que, relativamente à Súmula 7 do STJ, não basta à parte "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas". Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 24b77411-4df6-45f3-96a9-2cc898b547a7

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER VIEIRA DE ALMEIDA contra a decisão de fls. 422-423, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice aplicado na origem, nos termos da Súmula n. 182 do STJ, diante da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois não pretende o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias.

Alega que, no AREsp, foram expostos "argumentos destinados à impugnação desses pontos específicos", com transcrição literal (fl. 431):

> Por outro lado, no agravo ora interposto tratou-se, especificamente, da não pretensão de reexame das provas (Súmula nº 7 deste E. STJ), mas sim de revaloração jurídica de fatos que seriam incontroversos, tendo como fundamentos as premissas estabelecidas na denúncia, na sentença e no acórdão, inclusive colacionando-se jurisprudência nesse sentido.

Afirma que houve ataque expresso aos fundamentos de inadmissibilidade da origem e que não se aplicam, por isso, os óbices das Súmulas n. 182 do STJ e 283 do STF, colacionando trechos em que afirma a ausência de necessidade de revolvimento fático-probatório.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo interno, assentando que, "relativamente à Súmula 7 do STJ, não basta a parte 'sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas'" e concluindo pelo "não conhecimento do agravo interno" (fls. 450-452).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ estabelecem a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA60704183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 24b77411-4df6-45f3-96a9-2cc898b547a7

dialeticidade recursal exige que o recurso ataque, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, cada razão determinante da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente o desacordo; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática registrou: “Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento” (fl. 422). E reforçou a exigência de dialeticidade: “Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” (fl. 423).

O agravo regimental não supera esse ponto. Limita-se a reproduzir afirmações do AREsp segundo as quais não se pretenderia o reexame de provas, sem, contudo, demonstrar, à luz das premissas fáticas do acórdão de origem, de que maneira a tese recursal prescindiria do revolvimento do acervo probatório. A transcrição em que se lê: “Tal análise, com o devido respeito, não demanda nenhuma necessidade de reexame das provas colhidas nos autos, inexistindo, portanto, o óbice previsto pela Súmula nº 7 […]” (fl. 432) é meramente conclusiva, não dialoga com o fundamento determinante da decisão monocrática e não indica, concretamente, quais pontos fáticos do acórdão seriam incontroversos e suficientes para a revaloração.

A orientação desta Corte é firme ao estabelecer que alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade. Confira-se o trecho do parecer ministerial, que reproduz precedente da Sexta Turma: “Relativamente à Súmula 7 do STJ, não basta a parte ‘sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas’ (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020)” (fl. 450).

No mesmo sentido, a Sexta Turma já assentou que “é inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil […] e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.” (AgRg no AREsp n. 1.451.472/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019), conforme

Documento eletrônico VDA60704183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 24b77411-4df6-45f3-96a9-2cc898b547a7

transcrito no parecer: “É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada” (fl. 451).

Diante desse quadro, não houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada do fundamento central da decisão monocrática – ausência de ataque concreto ao óbice de inadmissibilidade por Súmula n. 7 do STJ –, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 24b77411-4df6-45f3-96a9-2cc898b547a7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0044887-0

AgRg no AREsp 3.172.542 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048020220248260228 15162383020248260050 21261112024
48020220248260228 480202202482602281516238302024826005O

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEBER VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEBER VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:13
Código de Controle do Documento: 60D7C551-BE2C-4206-B2CA-2C9FC1C3AFEF